### Despacho n.º 107/SATOP/95

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Soares da Costa/Tong Lei, para executar a empreitada do «Aterro junto das Portas do Cerco».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Agosto de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

## Despacho n.º 108/SATOP/95

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada, de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, de três parcelas de terreno contíguas, com a área global de 271 m², situadas em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, n.º 34 a 38, afectas às finalidades habitacional e comercial (Processo n.º 589.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 36/95, da Comissão de Terras).

### Considerando que:

- 1. Por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, datado de 23 de Fevereiro de 1995, a sociedade comercial denominada Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada, com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, edifício Banco Luso Internacional, 9.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 5 960 a fls. 89 do livro C-15, solicitou autorização para proceder à modificação do aproveitamento de três terrenos contíguos, com a área global de 271 m², que lhe estão concedidos, por arrendamento, de acordo com o projecto submetido à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o qual mereceu parecer favorável, sujeito ao cumprimento de determinadas condições.
- 2. O terreno assinalado na planta n.º 436/89, emitida em 21 de Fevereiro de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), com a área rectificada, por nova medição, de 272,67 m² para 271 m², encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.º 12 681 a 12 683 a fls. 42 v. a 43 v. do livro B-34 e inscrito a favor da requerente sob os n.º 2 805 a fls. 172 do livro F-12K e 1 526 a fls. 87 do livro F-6K, cujas parcelas se destinam a ser anexadas para aproveitamento conjunto.
- 3. Tendo em consideração o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT calculou o valor de contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta do contrato, que mereceu a concordância da concessionária, conforme carta datada de 11 de Abril de 1995.
- 4. O processo seguiu a tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 18 de Maio de 1995, emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido.
- 5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites,

mediante declaração datada de 14 de Agosto de 1995, subscrita por Lui Jian She, casado, natural da República Popular da China e com domicílio profissional na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 9.º andar, edifício Banco Luso Internacional, na qualidade de representante legal, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado entre o território de Macau, como primeiro outorgante, e a Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

- a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno onde se encontram implantados os prédios n.º 34 a 38, da Rua do Almirante Sérgio, em Macau, descritos na CRPM sob os n.º 12 681, 12 682 e 12 683 a fls. 42 v., 43 e 43 v. do livro B-34 e inscritos a favor da segunda outorgante sob os n.º 2 805 a fls. 172 do livro F-12K e 1 526 a fls. 87 do livro F-6K, da mesma Conservatória, com a área global de 272,67 (duzentos e setenta e dois vírgula sessenta e sete) metros quadrados, rectificada para 271 (duzentos e setenta e um) metros quadrados, que se encontram assinalados com as letras «A» e «B» na planta n.º 436/89, emitida em 21 de Fevereiro de 1995, pela DSCC;
- b) As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas, após demolição dos edifícios nelas existentes, e aproveitadas, conjuntamente, em regime de arrendamento, constituindo um único lote com área de 271 (duzentos e setenta e um) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, cuja concessão passa a reger-se pelo presente contrato.

# Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido por um período de 75 (setenta e cinco) anos contados a partir de 12 de Janeiro de 1931, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.
- 2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

## Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: com a área de 255 m²;

Habitacional: com a área de 1 565 m².

- 3. A área de 87 (oitenta e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta supra-identificada, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, a que se chama zona de passeio sob as arcadas.
- 4. A segunda outorgante fica obrigada a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

### Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 2 168,00 (duas mil, cento e sessenta e oito) patacas;
- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de 7 790,00 (sete mil, setecentas e noventa) patacas, resultante da seguinte discriminação:
  - i) Área bruta para comércio:

ii) Área bruta para habitação:

1 565 m<sup>2</sup> x 4,00 patacas/m<sup>2</sup>...... 6 260,00 patacas

- 2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante de vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

### Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da mesma.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

### Cláusula sexta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

# Cláusula sétima - Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 1 783 131,00 (um milhão, setecentas e oitenta e três mil, cento e trinta e uma) patacas, da seguinte forma:

a) 900 000,00 (novecentas mil) patacas, 1 (um) mês a contar da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O diferencial, no valor de 883 131,00 (oitocentas e oitenta e três mil, cento e trinta e uma) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de 464 880,00 (quatrocentas e sessenta e quatro mil, oitocentas e oitenta) patacas, vencendo-se 6 (seis) meses após a publicação, no Boletim Oficial, do despacho que titula o presente contrato.

### Cláusula oitava — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante actualiza a caução para o valor de 2 168,00 (duas mil, cento e sessenta e oito) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

### Cláusula nona — Transmissão

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato, designadamente, da relativa ao prémio.
- 2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária, a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

### Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

## Cláusula décima primeira — Caducidade

- 1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.
- 2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização, por parte da segunda outorgante.

## Cláusula décima segunda — Rescisão

- 1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
  - a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ /ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

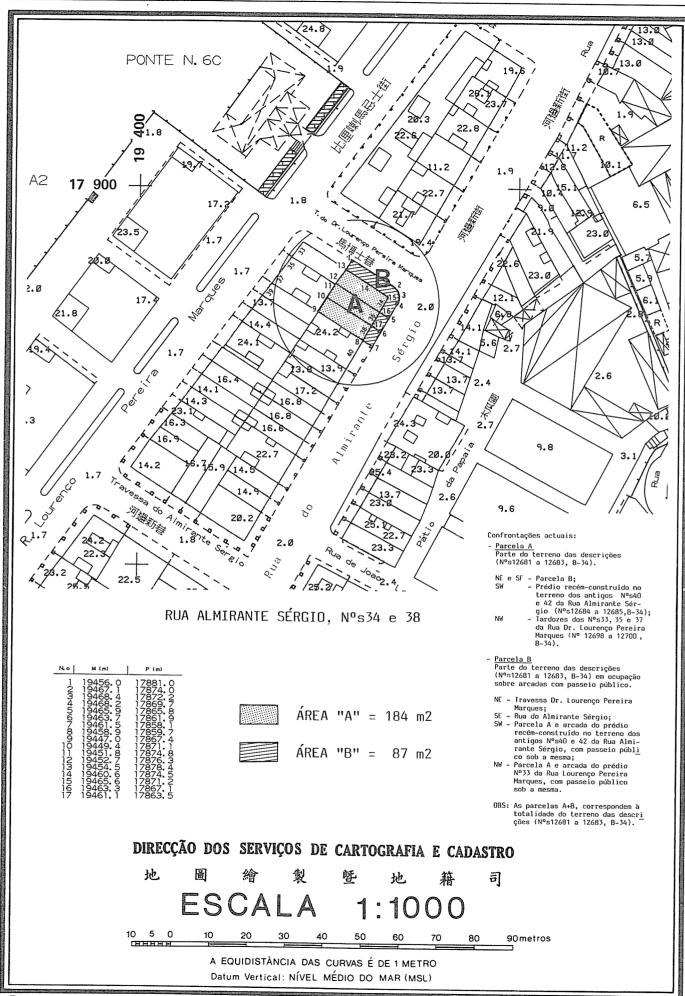
## Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

## Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Agosto de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 108/SATOP/95

Parecer da C.I. nº62/95 de 18/05/95

436/89 de 21/02/95

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Agosto de 1995. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Virgílio Valente*.